

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.467 - SP (2018/0326857-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : ENERGISA S/A - ASSISTENTE
ADVOGADOS : RICARDO MARTINS AMORIM - SP216762
ELIAS JORGE HABER FEIJO - SP330709
RENAN GUIDUGLI ZING - SP347381
BERNARDO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO CARNEIRO - SP302578
RECORRENTE : REDE ENERGIA PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : COMPANHIA TECNICA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : QMRA PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : DENERGE DESENVOLVIMENTO ENERGETICO SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S. A. - EM EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
REPR. POR : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : THOMAS BENES FELSBURG E OUTRO(S) - SP019383
CLARA MOREIRA AZZONI - SP221584
BEATRIZ FURTADO LARA E OUTRO(S) - DF037040
RECORRIDO : FLEURY DA ROCHA & ASSOCIADOS ADVOGADOS
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
GUILHERME MENEZES NAVES - DF016826
DANIEL FONSÊCA ROLLER - DF017568
NILSON VITAL NAVES - DF032979
RODRIGO REZENDE DE PÁDUA - DF034550

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO PREFERENCIAL (LEI 11.101/2005, ART. 83, I). POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO PLANO. QUESTÃO FÁTICA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A *QUO*. OMISSÃO RELEVANTE CONFIGURADA. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. "1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal" (REsp 1.152.218/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 9/10/2014).
2. "Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o

entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)" (REsp 1.812.143/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 17/11/2021).

3. Na hipótese, o eg. Tribunal *a quo* não se manifestou sobre fato essencial ao julgamento da questão de direito, relativamente à existência, ou não, de previsão no plano de recuperação judicial - instrumento adequado para dispor sobre a forma de pagamento das dívidas da sociedade em soerguimento - da limitação pleiteada, o que impede que se aplique, de pronto, o entendimento adotado por ambas as Turmas de direito privado no que diz respeito à aplicabilidade do art. 83, I, da Lei 11.101/2005 à hipótese dos autos, mormente diante das vedações impostas pelas Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

4. Ademais, alega-se peculiaridade relevante, quanto à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, o que justificaria a eventual inexistência de previsão no Plano, ensejando, assim, debate acerca da possibilidade de haver ou não a limitação do elevado valor do crédito relativo aos honorários, apesar da inexistência de deliberação em tal sentido, dado que a natureza alimentar do crédito é reconhecida.

5. Por tais razões, deve ser acolhida a apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, tão somente com relação ao pleito de limitação do valor dos créditos a 150 salários-mínimos, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, anulando-se o v. acórdão proferido em sede de embargos declaratórios para que outro seja proferido e, assim, sanada a omissão verificada, inclusive quanto às peculiaridades do caso, notadamente à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, deliberando-se quanto ao cabimento ou não da limitação do valor do crédito.

6. Recursos especiais parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial de REDE ENERGIA PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTROS e ao recurso especial de ENERGISA S/A - ASSISTENTE, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi. Sustentaram, oralmente, o Dr. Igor Farias Cruz Lima, pelas recorrentes Rede ENERGIA Participações S/A, Companhia Técnica de Comercialização de Energia - Em Recuperação Judicial, QMRA Participações S/A - Em Recuperação Judicial, Denerge Desenvolvimento Energético S/A e Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S/A - Em Recuperação Judicial, o Dr. Ricardo Martins Amorim, pela recorrente Energisa S/A, e o Dr. Daniel Fonsêca Roller, pela parte recorrida.

Brasília, 02 de agosto de 2022 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.467 - SP (2018/0326857-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : ENERGISA S/A - ASSISTENTE
ADVOGADOS : RICARDO MARTINS AMORIM - SP216762
ELIAS JORGE HABER FEIJO - SP330709
RENAN GUIDUGLI ZING - SP347381
BERNARDO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO CARNEIRO -
SP302578
RECORRENTE : REDE ENERGIA PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
RECORRENTE : COMPANHIA TECNICA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA -
EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : QMRA PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : DENERGE DESENVOLVIMENTO ENERGETICO SA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S. A. -
EM EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
REPR. POR : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA -
ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : THOMAS BENES FELSBURG E OUTRO(S) - SP019383
CLARA MOREIRA AZZONI - SP221584
BEATRIZ FURTADO LARA E OUTRO(S) - DF037040
RECORRIDO : FLEURY DA ROCHA & ASSOCIADOS ADVOGADOS
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
GUILHERME MENEZES NAVES - DF016826
DANIEL FONSÊCA ROLLER - DF017568
NILSON VITAL NAVES - DF032979
RODRIGO REZENDE DE PÁDUA - DF034550

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de **recursos especiais** interpostos contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) que, em juízo de retratação do art. 543-C, § 7º, II, do CPC/73, deu parcial provimento ao agravo de instrumento da parte recorrida.

Historiam os autos que a recorrida FLEURY DA ROCHA & ASSOCIADOS ADVOGADOS requereu a **habilitação** de seus créditos, no valor de **R\$ 9.143.365,32 (nove milhões, cento e quarenta e três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos)** relativos a **honorários de sucumbência** arbitrados em ação de execução patrocinada pelo escritório de advocacia na recuperação judicial de REDE ENERGIA PARTICIPAÇÕES S/A, ora agravante.

Os créditos foram incluídos pela Administradora Judicial na classe dos **créditos quirografários**, razão pela qual a sociedade de advogados agravada apresentou impugnação do

Superior Tribunal de Justiça

quadro geral de credores, postulando a **reclassificação** de seu crédito na classe de créditos trabalhistas, por se tratar de crédito de **natureza alimentar**. Ao mesmo tempo, as ora agravantes apresentaram impugnação do crédito, defendendo que o valor não poderia prevalecer, pois a execução que dera origem aos honorários estava suspensa, em razão da oposição de embargos do devedor.

As impugnações foram julgadas em conjunto, tendo o Juízo *a quo* decidido por acolher em parte os incidentes para determinar a **reserva do valor, com classificação de crédito com privilégio geral**. Contra essa decisão FLEURY DA ROCHA & ASSOCIADOS ADVOGADOS interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

FLEURY DA ROCHA & ASSOCIADOS ADVOGADOS interpôs recurso especial (fls. 472/490) pleiteando, entre outros pontos, o reconhecimento da natureza alimentar dos seus créditos e a equiparação aos demais créditos trabalhistas.

Considerando o julgamento do Recurso Especial 1.152.218/RS, da relatoria do em. Ministro **Luis Felipe Salomão** (Tema 637 dos recursos repetitivos), o eg. TJ-SP determinou a reapreciação da questão, à luz do entendimento firmado no repetitivo, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC/73.

Em juízo de retratação, o Tribunal *a quo* deu **parcial provimento ao agravo de instrumento para classificar o crédito como equiparado a crédito trabalhista**, sob a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Preliminar de não conhecimento ante a falta de indicação peças essenciais. Rejeição. Eventual ausência de documentos necessários à análise do Julgador poderia ser sanada com a determinação de apresentação (conforme REsp n. 1.102.467/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, em matéria submetida ao rito do art. 543-C do CPC). Preliminar rejeitada.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Impugnação de crédito. Pretensão à inclusão no quadro geral de credores o crédito relativo a verba honorária devida à Sociedade de Advogados em razão de decisão em processo de execução. Provisoriedade do título reconhecida em primeiro grau de jurisdição, vez que ainda pendente recurso de apelação. Determinação de reserva (Lei 11.101/2005, art. 6º § 3º). Inconformismo recursal. Regular trâmite da execução, que não foi suspensa pela oposição dos embargos, posteriormente julgados improcedentes. Recurso de apelação sem efeito suspensivo (CPC, art. 520, inciso V). Situação, entretanto, em que embora existente o crédito em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, necessária cautela em relação ao valor pretendido pela sociedade de advogados credora, tendo em vista que há discussão nos autos da execução sobre o montante e os honorários cuja inclusão pretende-se constubstancia-se em percentual incidente sobre o

Superior Tribunal de Justiça

débito. Determinação de reserva mantida. Agravo não provido.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Verba honorária devida à Sociedade de Advogado. Pretensão à classificação do crédito como equiparado ao trabalhista. Entendimento do Relator que tal classificação somente se aplicaria em se tratando de advogado, pessoa natural, profissional liberal autônomo. Equiparação ao crédito trabalhista que se entendia descabida. Superveniência de recurso repetitivo a que se submete o Relator. Agravo provido.

Dispositivo: Em análise nos termos do art. 1.040, II do Diploma Processual de 2015 (CPC/1973, art. 543-C, § 7º, II), rejeitam a preliminar e dão parcial provimento ao recurso." (fl. 548)

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 741/747).

Às fls. 565/604, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, REDE ENERGIA PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS interpõem recurso especial, em cujas razões alegam, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, afirmando que o eg. TJ-SP não sanou todos os vícios suscitados nos embargos de declaração, essenciais ao julgamento da lide, principalmente no que tange a:

- (I) ausência de identidade fática entre a situação dos autos e a situação tratada no recurso repetitivo;
- (II) limitação da habilitação dos créditos trabalhistas a 150 salários para efeito de falência, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005; e
- (III) prequestionamento dos arts. 543-C do CPC/73 (atual 1.036 do CPC/2015), 24 da Lei 8.906/94, 41, I, II e III, 54 e 83, I e V, da Lei 11.101/2005.

Ultrapassada a preliminar, aponta violação aos arts. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015; 41, I e III, 54 e 83, I, da Lei 11.101/2005; 15, 17 e 24 da Lei 8.906/94; 2º e 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas; e divergência jurisprudencial.

Sustentam, em síntese, a inaplicabilidade do entendimento do repetitivo formado no REsp 1.152.218/RS ao caso, ante a ausência de similitude fática com a hipótese dos autos, uma vez que o precedente discutiu a habilitação de crédito de honorários advocatícios devidos a pessoa natural em processo de falência, e o caso dos autos trata de hipótese de habilitação, em recuperação judicial, de crédito de honorários advocatícios devidos a sociedade de advogados, o que descaracteriza a natureza alimentar do crédito.

Alegam que os honorários advocatícios, especialmente os de sucumbência, não se enquadram no conceito de crédito trabalhista para fins de habilitação em recuperação judicial, porque não há relação de trabalho ou qualquer relação empregatícia entre a sociedade de advogados

Superior Tribunal de Justiça

e as recuperandas, não havendo que se falar em natureza alimentar, principalmente por se tratar de crédito pertencente a pessoa jurídica.

Subsidiariamente, caso mantida a natureza alimentar e o crédito seja equiparado a trabalhista, requerem seja aplicada a limitação de 150 salários mínimos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, sendo o restante mantido na classe dos créditos quirografários.

FLEURY DA ROCHA & ASSOCIADOS ADVOGADOS apresentou contrarrazões ao recurso de REDE ENERGIA PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS às fls. 752/772.

Com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ENERGISA S/A - ASSISTENTE também interpõe recurso especial, alegando violação aos arts. 1.036 e 1.040 do Código de Processo Civil de 2015; 41, I e III, 54 e 83, I, da Lei 11.101/2005; 24 da Lei 8.906/94; e divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do entendimento do repetitivo formado no REsp 1.152.218/RS ao caso, ante a ausência de similitude fática com a hipótese dos autos, uma vez que o precedente discutiu a habilitação de crédito de honorários advocatícios devidos a pessoa natural em processo de falência, e o caso dos autos trata de hipótese de habilitação, em recuperação judicial, de crédito de honorários advocatícios devidos a sociedade de advogados, o que descaracteriza a natureza alimentar do crédito.

Alega que os honorários advocatícios, especialmente os de sucumbência, não se enquadram no conceito de crédito trabalhista para fins de habilitação em recuperação judicial, porque não há relação de trabalho ou qualquer relação empregatícia entre a sociedade de advogados e as recuperandas, não havendo que se falar em natureza alimentar, principalmente por se tratar de crédito pertencente a pessoa jurídica.

Subsidiariamente, caso mantida a natureza alimentar e o crédito seja equiparado a trabalhista, requer seja aplicada a limitação de 150 salários mínimos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, sendo o restante mantido na classe dos créditos quirografários.

FLEURY DA ROCHA & ASSOCIADOS ADVOGADOS apresentou contrarrazões ao recurso de ENERGISA S/A - ASSISTENTE às fls. 775/795.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.467 - SP (2018/0326857-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : ENERGISA S/A - ASSISTENTE
ADVOGADOS : RICARDO MARTINS AMORIM - SP216762
ELIAS JORGE HABER FEIJO - SP330709
RENAN GUIDUGLI ZING - SP347381
BERNARDO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO CARNEIRO -
SP302578
RECORRENTE : REDE ENERGIA PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
RECORRENTE : COMPANHIA TECNICA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA -
EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : QMRA PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : DENERGE DESENVOLVIMENTO ENERGETICO SA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S. A. -
EM EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
REPR. POR : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA -
ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : THOMAS BENES FELSBURG E OUTRO(S) - SP019383
CLARA MOREIRA AZZONI - SP221584
BEATRIZ FURTADO LARA E OUTRO(S) - DF037040
RECORRIDO : FLEURY DA ROCHA & ASSOCIADOS ADVOGADOS
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
GUILHERME MENEZES NAVES - DF016826
DANIEL FONSÊCA ROLLER - DF017568
NILSON VITAL NAVES - DF032979
RODRIGO REZENDE DE PÁDUA - DF034550

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cinge-se a controvérsia em definir a **classificação dos créditos** discutidos nos autos, oriundos de honorários advocatícios de sucumbência, para fins de habilitação na recuperação judicial das agravantes REDE ENERGIA PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS, bem como analisar a **possibilidade de limitação do tratamento preferencial** para os referidos créditos, nos termos do art. 83, I, da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005).

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 no que tange à ausência de identidade fática entre a situação dos autos e a situação tratada no recurso repetitivo e ao prequestionamento dos arts. 543-C do CPC/73 (atual 1.036 do CPC/2015), 24 da Lei 8.906/94; 41, I, II e III, 54 e 83, I

e V, da Lei 11.101/2005.

Isso, porque, embora rejeitados os embargos de declaração, o eg. TJ-SP indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese nestes pontos.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ? AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECLAMO E NA PARTE CONHECIDA NEGOU-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. É incabível a interposição do agravo em recurso especial contra decisão denegatória do recurso especial fundamentada em recurso repetitivo e proferida após a vigência do CPC/2015 (18/3/2016), pois o recurso cabível é o agravo interno dirigido ao próprio Tribunal de origem, nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC/2015.

2. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

3. Conforme jurisprudência reiterada desta Corte, a revisão acerca do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição da ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, demanda o revolvimento de matéria fática, impossível na presente via, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.919.770/RJ, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe de 24/02/2022, g.n.)

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária nestes pontos apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Outra eventual violação ao art. 1.022 do CPC/2015, noutro aspecto, será examinada mais adiante, como se verá.

Com relação à **classificação dos créditos**, de início, ao julgar o agravo de instrumento interposto pela parte ora agravada, o eg. TJ-SP manteve a classificação determinada pela decisão de primeiro grau agravada - crédito com privilégio geral - aplicando o entendimento da

Superior Tribunal de Justiça

Câmara julgadora, com ressalva de entendimento pessoal do Relator - de que o crédito perseguido por sociedade de advogados não se equipara aos créditos trabalhistas porque não são exclusivamente vertidos à subsistência dos advogados, mas administrados em benefício da Sociedade de Advogados. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Em relação à classificação da verba honorária, o entendimento pessoal do Relator é no sentido de que somente equipara ao crédito equiparado ao trabalhista e, assim, deve seguir, o disposto no art. 83, I da Lei n. 11.101/2005, quando se tratar de crédito decorrente do exercício da advocacia de forma autônoma, individual.

Isso se dá tanto em relação aos honorários advocatícios contratados e aos decorrentes de sucumbência.

(...)

A situação nestes autos é diversa. Não se trata de crédito pretendido pelo advogado autônomo, cujos honorários equiparam-se ao crédito trabalhista pela natureza da atividade desenvolvida e o mister.

Trata-se de crédito devido à sociedade de advogados, cuja conclusão é outra. Neste caso, o crédito consistente em honorários advocatícios, deve ser incluído na Classe III, do artigo 41, conforme a decisão recorrida determinou. Trata-se de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 24 do Estatuto dos Advogados.

A sociedade de advogados possui contrato social próprio dispondo sobre cotas, capital social, entre outras previsões. Os valores recebidos em razão da atuação profissional não são exclusivamente vertidos à subsistência dos advogados, mas administrados em benefício da Sociedade de Advogados.

Embora a classificação como equiparado ao crédito trabalhista ainda apresente alguma divergência jurisprudencial, a classificação dos honorários advocatícios como crédito privilegiado geral mostra-se harmônica com a jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Honorários advocatícios. Decisão agravada que determinou a inclusão no quadro geral de credores na classe dos créditos trabalhistas. Reforma. Art. 83, V, 'c' da Lei n.º 11.101/2005 e art. 24 do Estatuto da Advocacia. Crédito que deve ser habilitado na classe de credores com privilégio geral. Jurisprudência. Recurso provido.

(Agravo de Instrumento n. 2130858-03.2014.8.26.0000, Relator Des. Francisco Loureiro, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 8 de outubro de 2014).

FALÊNCIA. Crédito de honorários de advogado. Privilégio geral reconhecido. Jurisprudência pacificada na Corte e no Superior Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.

(Agravo de Instrumento n. 0069169-26.2013.8.26.0000, Relator Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 20 de agosto de 2013).

Superior Tribunal de Justiça

Portanto, tratando de crédito buscado pela Sociedade de Advogados, mantém-se a classificação determinada na r. decisão recorrida.

Desse entendimento afasta-se o 3º Juiz, em parte. Pelo seu voto, daria provimento (sic) em parte para classificar o crédito como trabalhista, nos exatos termos do art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005." (fls. 461/466, g.n.)

Contudo, em juízo de retratação (art. 543-C, § 7º, II, do CPC/73, atual art. 1.040, II, do CPC/2015) em razão do julgamento do **REsp 1.152.218/RS (Tema 637 dos recursos repetitivos)**, o Tribunal *a quo* alterou seu entendimento para **concluir pela equiparação do crédito perseguido pelas recorridas aos créditos trabalhistas**, nos seguintes termos:

"No que se refere, entretanto, ao item I.3 acima (classificação do crédito), sobrevindo decisão em recurso repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, este Relator a ela se submete:

Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal (REsp nº 1.152/218/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, dj 07.05.14).

III. DISPOSITIVO:

Pelos fundamentos expostos, mantém a rejeição da preliminar de não conhecimento e, submetendo-se à decisão em recurso repetitivo, dá-se parcial provimento ao recurso para atribuir a classificação de privilegiado trabalhista ao crédito ostentado pela Sociedade de Advogados." (fls. 558/559, g.n.)

Todavia, irresignadas, as recorrentes alegam a inaplicabilidade da tese formada no julgamento do repetitivo ao caso, sustentando a **ausência de similitude fática** em razão de se tratar de hipótese de habilitação de crédito pertencente a sociedade de advogados em recuperação judicial, enquanto o precedente obrigatório trata de caso de habilitação de crédito de advogado autônomo em falência.

Ocorre que, por ocasião do julgamento do mencionado recurso repetitivo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que os créditos resultantes de honorários advocatícios ostentam os **mesmos privilégios legais dados aos créditos trabalhistas, especificamente aqueles previstos na Lei 11.101/2005, inclusive em caso de recuperação judicial.**

Confira-se a ementa do mencionado precedente:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994.

EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1.152.218/RS, Relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Corte Especial, DJe de 9/10/2014, g.n.)

Assim, **a qualificação dos créditos em classes de credores, conforme a ordem de preferência legal, possui tratamento único, seja na falência ou na recuperação judicial**, não assistindo razão às recorrentes no que tange à apontada diferenciação entre falência e recuperação judicial.

Tal entendimento foi melhor elucidado quando do julgamento do REsp 1.649.774/SP, de relatoria do il. **Ministro Marco Aurélio Bellizze** (Terceira Turma, DJe de 15/2/2019), *in verbis*:

"Especificamente em razão da natureza dos créditos resultantes de honorários advocatícios, que ostenta o caráter alimentar, admite-se a equiparação destes com o créditos trabalhistas, a ensejar aos seus titulares os correspondentes privilégios fixados em lei em face de concurso de credores em geral, tal como se dá na falência, na recuperação judicial, na liquidação extrajudicial e na insolvência civil.

Sem olvidar a distinção existente entre o salário — concebido como a remuneração decorrente da prestação de serviços, no âmbito da relação de emprego, definida nos arts. 2º e 3º da CLT — e os honorários advocatícios — compreendidos como a remuneração à prestação do serviço do profissional da advocacia, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil, convencionados, fixados por arbitramento ou advindos da sucumbência —, sobressai inequívoca a identidade da natureza alimentar de tais verbas, destinando-se, cada qual, à subsistência de seu titular e de sua família.

Não se pode, assim, conferir tratamento díspar a realidades tão assemelhadas.

Com essa compreensão, encontra-se pacificado no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o posicionamento de que os créditos resultantes de honorários advocatícios ostentam os mesmos privilégios legais dados aos créditos trabalhistas, especificamente aqueles previstos na Lei n. 11.105/2005, tese, ressalta-se, firmada em recurso especial representativo da controvérsia pela Corte Especial, por ocasião

Superior Tribunal de Justiça

do julgamento do REsp 1.152.218/ES, nos termos da seguinte ementa:(...)"

Confira-se a ementa do mencionado julgado da Terceira Turma:

"RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. 1. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. 2. CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, A ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM REPETITIVO. COMPREENSÃO QUE NÃO SE ALTERA EM VIRTUDE DE A DISCUSSÃO SE DAR NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DE O TITULAR SER SOCIEDADE DE ADVOGADOS; OU DE SE TRATAR DE EXPRESSIVO VALOR. 3. ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS TENHAM UM TRATAMENTO PREFERENCIAL, CONVERTENDO-SE, O QUE SOBEJAR DESSE LIMITE QUANTITATIVO, EM CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. LICITUDE DO PROCEDER. 4. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS.

1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores.

2. Especificamente em razão da natureza dos créditos resultantes de honorários advocatícios, que ostenta o caráter alimentar, admite-se a equiparação destes com o créditos trabalhistas, a ensejar aos seus titulares os correspondentes privilégios fixados em lei em face de concurso de credores em geral, tal como se dá na falência e na recuperação judicial. Tese firmada em recurso especial representativo da controvérsia pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/ES. 2.1 A qualificação de determinado crédito, destinada a situá-lo em uma das diversas classes de credores, segundo a ordem de preferência legal, há de ter tratamento único, seja na recuperação judicial, seja na falência, naturalmente para dar consecução ao declarado propósito de conferir tratamento isonômico aos titulares do crédito de uma mesma categoria. Não se divisa, assim, nenhuma razão jurídica idônea, ou de ordem prática, que justifique a admissão do tratamento equiparado do crédito resultante de honorários advocatícios ao crédito trabalhista na falência, mas o refute no bojo da recuperação judicial. 2.2 A partir do específico tratamento legal ofertado às sociedades de advogados, considerado o seu objeto social, constata-se que

os honorários advocatícios decorrem, necessariamente, do labor, da exploração da atividade profissional de advocacia exercida por seus sócios, do que decorre sua natureza alimentar e, pois, sua similitude com o crédito trabalhista a ensejar o mesmo tratamento privilegiado. É indiferente, para esse propósito, se a exploração da atividade profissional da advocacia dá-se individualmente, ou se organizada em sociedade simples. Fato é que a remuneração pelo trabalho desenvolvido pelos advogados em sociedade é, na forma do contrato social, repartida e destina-se, de igual modo, à subsistência de cada um dos causídicos integrantes da banca e de sua família. 2.3 A considerável importância econômica do crédito resultante de honorários advocatícios, titularizado pela sociedade de advogados recorrente, habilitado na recuperação judicial subjacente, em si, também não desnatura sua qualidade de verba alimentar.

3. Sem descuidar dos privilégios legais daí advindos, em se tratando de concurso de credores, de todo desejável, senão necessária, a equalização dos direitos e interesses de todos os envolvidos. Para esse propósito, ressurte absolutamente possível o estabelecimento de patamares máximos para que os créditos trabalhistas (ou a eles equiparados) tenham um tratamento preferencial, definido pela lei, no caso da falência (art. 83, I, da LRF), ou, consensualmente, no caso da recuperação judicial, convertendo-se, o que sobejar desse limite quantitativo, em crédito quirografário. 3.1 A proteção legal, como se constata, destina-se a garantir o pagamento prévio dos credores trabalhistas e equiparados e nisso reside o privilégio legal de uma quantia suficiente e razoável que lhe garanta a subsistência, um mínimo para o seu sustento. Em relação àquilo que excede essa importância, ainda que se revista da natureza alimentar, seu titular não faz jus ao tratamento privilegiado de receber com precedência aos demais credores. 3.2 A preferência legal conferida à classe dos empregados e equiparados justifica-se pela necessidade de se privilegiar aqueles credores que se encontram em situação de maior debilidade econômica e possuem como fonte de sobrevivência, basicamente, a sua força de trabalho, devendo-se, por isso, abarcar o maior número de pessoas que se encontrem em tal situação. 3.3 No processo recuperacional, por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). Cabe, portanto, às recuperandas e aos credores da respectiva classe, segundo os critérios e quórum definidos em lei, deliberarem sobre o estabelecimento de um patamar máximo para o tratamento preferencial dos créditos trabalhistas, não havendo a incidência automática do limite previsto no art. 83, I, da LRF, tal como pretendido, subsidiariamente, pelas recuperandas. 3.4 Na presente hipótese, em relação aos débitos

trabalhistas, no que se inserem os honorários advocatícios, as recuperandas estipularam o limite de R\$ 2.000.000,00, (dois milhões de reais), a fim de assegurar a natureza alimentar, sendo que qualquer valor que excedesse esse limite seria tratado como crédito quirografário, o que foi devidamente aprovado pela correlata classe de credores. 3.5 Justamente para evitar que os poucos credores trabalhistas, titulares de expressivos créditos, imponham seus interesses em detrimento dos demais, a lei de regência, atenta às particularidades dessa classe, determina que "a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito" (§ 2º do art. 45 da LRF). 3.6 Se assim é, a sociedade de advogados recorrente, que pretende ser reconhecida, por equiparação, como credora trabalhista, há, naturalmente, de se submeter às decisões da respectiva classe. Afigurar-se-ia de todo descabido, aliás, concebê-la como credora trabalhista equiparada, com os privilégios legais daí advindos, e afastar-lhe o limite quantitativo imposto aos demais trabalhadores, integrantes dessa classe de credores.

4. Recursos especiais improvidos.

(REsp 1.649.774/SP, Relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 15/2/2019, g.n.)

De igual modo, o STJ, também no julgamento do referido REsp 1.649.774/SP, já se manifestou no sentido de que **o fato de os créditos serem titularizados por sociedade de advogados não afasta sua natureza alimentar**, uma vez que a remuneração pelo trabalho desenvolvido pelos advogados organizados em sociedade também se destina à subsistência de cada um dos causídicos integrantes da banca e de suas famílias.

Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão do mencionado julgado:

"De igual modo, o fato de os créditos resultantes de honorários advocatícios serem titularizados por uma sociedade de advogados — e não diretamente por um advogado, pessoa física — não possui o condão de afastar a natureza alimentar inerente a tais créditos e, por conseguinte, os privilégios legais daí decorrentes.

Especificamente em relação às sociedades de advogados, que necessariamente possuem por objeto a exploração da atividade profissional de advocacia exercida por seus sócios, estas são concebidas como sociedade simples por expressa determinação legal, independente da forma que como venham a se organizar (inclusive, com estrutura complexa).

É o que dispõem os arts. 15 e 16 da Lei n. 8.906/94 (que disciplina o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), ao assentarem que a sociedade de advogados consubstancia uma "sociedade civil" de prestação de serviço de advocacia, conforme denominação então adotada pelo Código Civil de 1916 (atualmente, sociedade simples, na dicção do Código Civil de 2002), sendo vedada a

Superior Tribunal de Justiça

apresentação de forma ou características mercantis.

Os dispositivos legais assim preceituam:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.

A partir do específico tratamento legal ofertado às sociedades de advogados, considerado o seu objeto social, constata-se que os honorários advocatícios decorrem, necessariamente, do labor, da exploração da atividade profissional de advocacia exercida por seus sócios, do que decorre sua natureza alimentar e, pois, sua similitude com o crédito trabalhista a ensejar o mesmo tratamento privilegiado.

É indiferente, para esse propósito, se a exploração da atividade profissional da advocacia dá-se individualmente, ou se organizada em sociedade simples. Fato é que a remuneração pelo trabalho desenvolvido pelos advogados em sociedade é, na forma do contrato social, repartida e destina-se, de igual modo, à subsistência de cada um dos causídicos integrantes da banca e de sua família.

Não se antevê, assim, razão lúdima para se conferir, no bojo do plano de recuperação judicial, tratamento distinto para o crédito resultante de honorários advocatícios — devidamente equiparado com o crédito trabalhista —, titularizado por advogado autônomo daquele titularizado por sociedade de advogados."

Ainda, diferentemente do alegado pelas recorrentes, consoante entendimento desta Corte, os honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, possuem natureza alimentar para fins de habilitação em falência e recuperação judicial, conforme previsto no art. 85, § 14, do CPC/2015. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AO CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA. ART. 85, § 14, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante decidiu a Corte Especial do STJ no julgamento do REsp n. 1.152.218/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 9/10/2014 - sob o rito dos recursos repetitivos -, "os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal".

2. Sob essa perspectiva, não há que se fazer distinção entre honorários

Superior Tribunal de Justiça

sucumbenciais e contratuais, à mingua, inclusive, do devido amparo legal, tendo em vista que o art. 85, § 14, do CPC/2015 expressamente dispõe que "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho".

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1.582.186/RS, Relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 3/8/2020, g.n.)

Nesse cenário, não assiste razão às recorrentes ao afirmar que o crédito em discussão não pode ser classificado com o privilégio de trabalhista por se tratar de honorários de sucumbência e por não guardar similitude fática com a hipótese tratada no REsp 1.152.218/RS, razão pela qual deve ser mantido o acórdão estadual, no ponto.

Assiste razão às recorrentes, contudo, no que diz respeito à **omissão do Tribunal a quo em analisar a alegação de necessidade de limitação dos créditos equiparados a trabalhistas a 150 salários mínimos**, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005.

Com a alteração da classificação dos créditos após o juízo de retratação, as recorrentes opuseram embargos de declaração requerendo a manifestação do eg. TJ-SP acerca da limitação prevista no art. 83, I, da Lei de Falências e Recuperação Judicial, e conforme expressamente mencionado na tese delimitada por ocasião do julgamento do recurso repetitivo, *in verbis*:

"1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil:

1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal."

Consoante entendimento firmado pela eg. Terceira Turma no julgamento do mesmo REsp 1.649.774/SP, **a limitação prevista no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 não tem aplicação automática na recuperação judicial**, cabendo às recuperandas e aos credores da respectiva classe, segundo critérios e *quorum* definidos em lei, deliberarem sobre o estabelecimento de um patamar máximo para o tratamento preferencial dos créditos trabalhistas, isto é, **somente incidirá a limitação do art. 83, I, da Lei de Falências e Recuperação Judicial caso haja previsão expressa no respectivo plano de recuperação**.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto proferido pelo em. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**:

"Assim delimitada a extensão e o propósito da proteção legal conferida

Superior Tribunal de Justiça

*ao crédito trabalhista, chega-se à conclusão de que o **privilégio conferido aos titulares de créditos trabalhistas encontra limites quantitativos na falência (de 150 - cento e cinquenta - salários mínimos), por expressa determinação legal, e, possivelmente na recuperação judicial, caso seja necessário ao soerguimento da empresa em dificuldades financeiras, contando, nessa hipótese, com a aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.***

*Esclareça-se, a esse propósito, que o **art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, aplicável à falência, não possui incidência automática e imediata na recuperação judicial.** Os princípios e objetivos que norteiam cada qual desses concursos de credores levam em conta, naturalmente, a situação fática e econômica da empresa.*

Isso porque, na falência, promove-se o afastamento do devedor de suas atividades, objetivando-se a preservação e otimização da "utilização produtiva dos bens", com a maximização dos ativos, a propiciar, com a venda e arrecadação destes, o pagamento dos credores na extensão mais satisfatória possível (art. 75). Já na recuperação judicial, busca-se a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47).

Desse modo, no processo recuperacional, por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora).

Cabe, portanto, às recuperandas e aos credores da respectiva classe, segundo os critérios e quórum definidos em lei, deliberarem sobre o estabelecimento de um patamar máximo para o tratamento preferencial dos créditos trabalhistas, não havendo a incidência automática do limite previsto no art. 83, I, da LRF, tal como pretendido, subsidiariamente, pelas recuperandas.

A eg. Quarta Turma adotou o mesmo posicionamento no julgamento do REsp 1.812.143/MT, de relatoria do **Ministro Marco Buzzi** (DJe de 17/11/2021), firmando o entendimento de que, nos casos em que se busca a habilitação em recuperação judicial de honorários advocatícios de elevado valor - crédito trabalhista por equiparação -, **é possível a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 desde que deliberado pela assembleia-geral de credores e expressamente previsto no plano recuperacional.** O julgado foi assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Superior Tribunal de Justiça

- CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO, DESDE QUE CONSENSUALMENTE ESTABELECIDO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de que não há aplicação automática do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, pois a forma de pagamento dos créditos é estabelecida consensualmente pelos credores e pela recuperanda no plano de recuperação judicial 1.1. É permitido, portanto, à Assembleia Geral de Credores - AGC, em determinados créditos e situações específicas, a liberdade de negociar prazos de pagamentos, diretriz, inclusive, que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial da empresa.

2. Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Precedentes.

3. Recurso especial provido para cassar o acórdão estadual e, por conseguinte, restabelecer, em relação ao referido crédito concursal, o plano de recuperação judicial homologado pelo juízo universal.

(REsp 1.812.143/MT, Relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, DJe de 17/11/2021, g.n.)

Ocorre que a eg. Corte de origem, apesar de provocada com a oposição de embargos de declaração, **não analisou o pleito de limitação do tratamento preferencial para os créditos discutidos nestes autos, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, deixando de examinar questões relevantes para o deslinde da controvérsia e que, na via estreita do recurso especial, não poderia ser analisada de plano.

Isso, porque, em que pese a possibilidade de limitação para o tratamento preferencial dos créditos trabalhistas e equiparados se trate de questão de direito, no caso concreto, conforme se depreende dos precedentes supracitados, depende da manifestação do Tribunal *a quo* sobre questões fáticas para que seja analisada nesta instância.

Com efeito, ao deixar de analisar o pleito das recorrentes, o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre fato essencial ao julgamento da questão de direito, relativamente à **existência, ou não, de previsão no plano de recuperação judicial - instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento - da limitação**

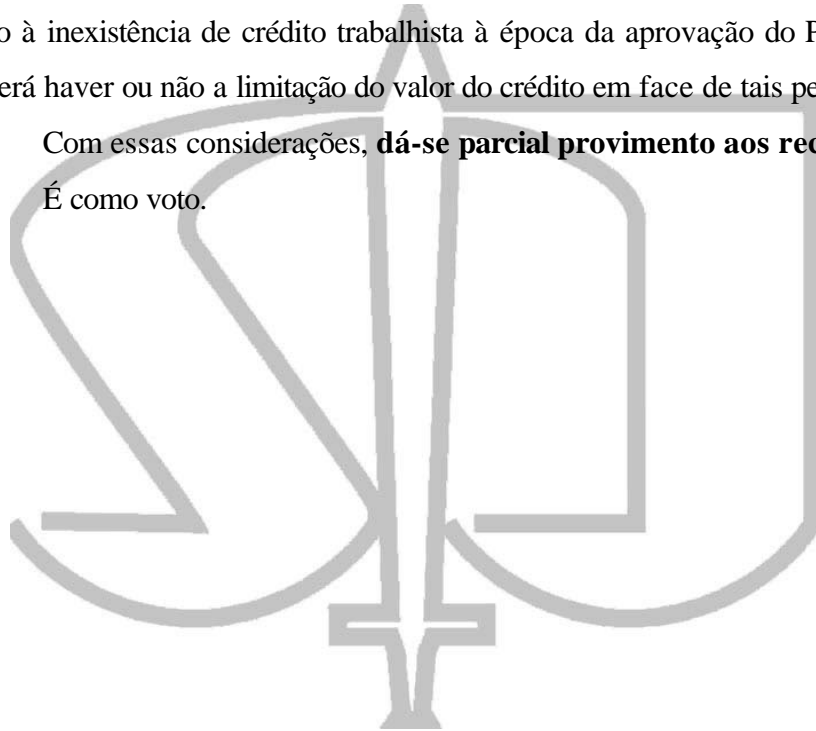
Superior Tribunal de Justiça

pleiteada, o que impede que se aplique, de pronto, o entendimento adotado por ambas as Turmas de direito privado no que diz respeito à aplicabilidade do art. 83, I, da Lei 11.101/2005 à hipótese dos autos, mormente diante das vedações impostas pelas Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

Por essa razão, deve ser acolhida a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, tão somente com relação ao pleito de limitação da habilitação dos créditos trabalhistas a 150 salários para efeito de falência, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, **anulando-se o v. acórdão proferido em sede de embargos declaratórios** e determinando-se, por conseguinte, que outro seja proferido e, assim, seja sanada a omissão aqui verificada, inclusive quanto às peculiaridades do caso, quanto à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, quando poderá haver ou não a limitação do valor do crédito em face de tais peculiaridades.

Com essas considerações, **dá-se parcial provimento aos recursos especiais.**

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2018/0326857-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.785.467 / SP**

Número Origem: 20513131520138260000

PAUTA: 02/08/2022

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENERGISA S/A - ASSISTENTE
ADVOGADOS : RICARDO MARTINS AMORIM - SP216762
ELIAS JORGE HABER FEIJO - SP330709
RENAN GUIDUGLI ZING - SP347381
BERNARDO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO CARNEIRO - SP302578
RECORRENTE : REDE ENERGIA PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : COMPANHIA TECNICA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : QMRA PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : DENERGE DESENVOLVIMENTO ENERGETICO SA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
RECORRENTE : EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S. A. - EM EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
REPR. POR : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA -
ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : THOMAS BENES FELSBERG E OUTRO(S) - SP019383
CLARA MOREIRA AZZONI - SP221584
BEATRIZ FURTADO LARA E OUTRO(S) - DF037040
RECORRIDO : FLEURY DA ROCHA & ASSOCIADOS ADVOGADOS
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
GUILHERME MENEZES NAVES - DF016826
DANIEL FONSÊCA ROLLER - DF017568
NILSON VITAL NAVES - DF032979
RODRIGO REZENDE DE PÁDUA - DF034550

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Superior Tribunal de Justiça

Dr(a). IGOR FARIAS CRUZ LIMA, pela parte RECORRENTE: REDE ENERGIA PARTICIPACOES S.A

Dr(a). IGOR FARIAS CRUZ LIMA, pela parte RECORRENTE: COMPANHIA TECNICA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Dr(a). IGOR FARIAS CRUZ LIMA, pela parte RECORRENTE: QMRA PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Dr(a). IGOR FARIAS CRUZ LIMA, pela parte RECORRENTE: DENERGE DESENVOLVIMENTO ENERGETICO SA

Dr(a). IGOR FARIAS CRUZ LIMA, pela parte RECORRENTE: EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S. A. - EM EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Dr(a). RICARDO MARTINS AMORIM, pela parte RECORRENTE: ENERGISA S/A

Dr(a). DANIEL FONSÊCA ROLLER, pela parte RECORRIDA: FLEURY DA ROCHA & ASSOCIADOS ADVOGADOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial de REDE ENERGIA PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS e ao recurso especial de ENERGISA S/A - ASSISTENTE, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.